



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MARIANA NUNES ALVES

**O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA COLETIVA EM
TORNO DA MAIORIDADE PENAL**

**CAMPINA GRANDE - PB
2018**

MARIANA NUNES ALVES

**O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA COLETIVA EM
TORNO DA MAIORIDADE PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Público do Centro de Ciências Jurídicas, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientadora: Profª. Dra. Cynara de Barros Costa

**CAMPINA GRANDE - PB
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A474p Alves, Mariana Nunes.
O papel da mídia na formação de uma consciência coletiva em torno da maioria penal [manuscrito] : / Mariana Nunes Alves. - 2018.
26 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
"Orientação : Profa. Dra. Cynara de Barros Costa, Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Maioridade Penal. 2. Consciência Coletiva. 3. Direitos Humanos.

21. ed. CDD 345

MARIANA NUNES ALVES

**O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA COLETIVA
EM TORNO DA MAIORIDADE PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
Público do Centro de Ciências Jurídicas,
como pré-requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito pela
Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direitos Humanos

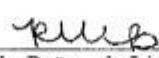
Orientador(a): Prof(a). Dra. Cynara de
Barros Costa

Aprovada em: 05/06/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof(a). Dra. Cynara de Barros Costa (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Raíssa de Lima e Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Marconi do O Catão
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe, pela dedicação, companheirismo,
amizade e amor, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

O Direito não é estanque, é mutável, acompanha os avanços da sociedade e o seu operador, de igual modo, deverá evoluir como o universo jurídico evolui; na mesma proporção e na mesma velocidade que ele. O percurso de vida do eterno estudante de Direito resume-se a uma história de muita dedicação e abdicção.

Sou imensamente grata a Deus por me conceder força e sabedoria durante todo esse tempo. Sem Ele, nada disso seria possível. Grata ao Senhor por ter me dado saúde e tranquilizado o meu espírito nos momentos mais difíceis da minha trajetória acadêmica. “*Que darei eu ao Senhor por todos os benefícios que me tem feito?*” (Salmos 116:12).

Agradeço à minha amada família, minhas irmãs e meus pais, por toda compreensão, companheirismo, por me amarem e apoiarem todos os meus sonhos.

Agradeço ainda aos meus professores do Curso de Direito que serviram de inspiração em minha vida profissional: Raïssa de Lima e Melo e Marconi do Ó Catão, com quem tive o prazer de desenvolver trabalhos e projetos acadêmicos.

Um agradecimento especial à minha querida orientadora, Cynara Barros Costa, por toda paciência, dedicação, amizade, por sempre acreditar em mim e ser um exemplo de simplicidade e humanidade.

Por fim, agradeço aos meus queridos amigos, por compartilharem comigo todas as alegrias, tristezas e dores. Quem caminha sozinho pode até chegar mais rápido, mas aquele vai acompanhado dos amigos, com certeza, irá mais longe.

Sou imensamente grata por tudo e todos que me fizeram ver que nasci para ser uma operadora do Direito; que tenho o dever de lutar por uma sociedade mais justa e que devo me preocupar com o bem-estar da coletividade; buscando aplicar e requerer diretrizes que corrijam as desvantagens sociais e econômicas. Afinal, como diz o filósofo Victor Hugo: “*A primeira igualdade é a justiça*”. Seguirei incansavelmente buscando-a.

“Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para dignidade humana e a pessoa não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças”. (Ingo Sarlet)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 AS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL	9
2 A FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA COLETIVA SEGUNDO ÉMILE DURKHEIM.....	11
3 A MÍDIA COMO FATOR REAL DE PODER E SEU PAPEL NA FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA COLETIVA.....	13
4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DISCURSO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	16
CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS.....	24

O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA COLETIVA EM TORNO DA MAIORIDADE PENAL

Mariana Nunes Alves¹

RESUMO

O objetivo desse artigo é tecer algumas reflexões sobre a Proposta de Emenda à Constituição, nº 171, de 1993, do ex-Deputado Benedito Domingos, e todas as propostas a ela apensas, que pretendem modificar o art. 228 da Constituição da República (CR/88), com o intuito de reduzir de dezoito para dezesseis anos a chamada “maioridade penal”. Com amplo discurso favorável por parte da mídia e de boa parte da população, a questão tem se baseado no senso comum e resta ausente de dados estatísticos e respaldo científico. Além disso, depara-se com a contradição presente no fato de que os encarceramentos de jovens não privilegiados e em situação de vulnerabilidade de direitos, que atendem à reivindicação de grandes setores da sociedade, em lugar da efetivação das medidas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, cresce na mesma medida que os índices de violência. Nesse sentido, o presente artigo contextualiza o tema sob uma ótica multidisciplinar, tomando por base tanto teorias basilares sobre os direitos fundamentais quanto algumas considerações doutrinárias, no âmbito da Sociologia e da Teoria da Linguagem, que abordam a influência da mídia na formação de uma consciência coletiva e nos processos decisórios do ambiente democrático. Buscou-se discutir o tema sob o viés do método dedutivo e metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com base em referenciais teóricos de áreas distintas, com aporte doutrinário e normativo embasado tanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA.

Palavras-Chave: Maioridade Penal. Mídia. Consciência coletiva. Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Mesmo após 28 anos da promulgação da Lei 8.069/90, intitulada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a luta por sua aplicabilidade e adequada efetivação permanece. Uma vez que esse diploma se baseou numa visão penal muito mais garantista e voltada à promoção da cidadania, expondo a privação da liberdade como verdadeira *ultima ratio* da sociedade e exaltando o papel das chamadas “medidas socioeducativas”, criou-se no imaginário popular a falsa ideia de impunidade dos atos infracionais cometidos por menores.

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. E-mail: mariana_nunes_alves@hotmail.com

A discussão sobre a redução da maioria penal no Brasil não é recente e retorna à mídia e às pautas congressistas com certa frequência, principalmente em anos eleitorais. Pensava-se, todavia, que a promulgação da Lei 8.069/90 findaria com a necessidade de discussão sobre esse tema. Ocorre que com o aumento dos índices de violência urbana nos últimos anos, bem como o retorno dos ideais de conservadorismo político, voltou-se a discutir o assunto por um viés reacionário, muito embora com mesmo enfoque: exigência de mais rigor no sistema punitivo para os jovens infratores, por meio do recrudescimento da legislação penal, o que seria, assim, a solução para todos os problemas.

Nesse sentido, a redução da idade mínima para a imputabilidade penal foi trazida novamente a debate parlamentar após a aprovação do Parecer das Propostas de Emenda à Constituição nº 171, de 1993, e a de nº 33, de 2012, admitido no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. As propostas, que visam essencialmente modificar o art. 228 da Constituição da República, para que a maioria penal passe, nos dias atuais, de dezoito para dezesseis anos, ganharam grande destaque nos noticiários brasileiros e nas redes sociais, com ampla divulgação pela mídia e, de acordo com dados estatísticos, com o apoio de cerca de 90% da população adulta brasileira².

Dessa forma, importa destacarmos que a mídia ocupa, de fato, um papel fundamental, já que os meios de comunicação veiculam, numa rapidez cada vez maior e com riqueza milimétrica de detalhes, cada acontecimento criminoso que ocorre no país, especialmente quando a violação parte de uma criança ou adolescente. É natural que um crime hediondo, cometido por um adolescente, tenha um apelo social muito maior, de modo que o foco do delito deixa de ser o ato criminoso em si, volta-se para a pessoa do autor. Assim, a superexploração e superexposição dessas notícias acabam gerando uma ideia, cada vez mais aceita pela consciência coletiva, de que existe uma brandura excessiva das leis que incidem sobre aqueles que ainda não completaram 18 anos de idade.

O sensacionalismo midiático, quando ressalta situações excepcionalmente agressivas, com perversidades cometidas por crianças ou adolescentes, além de inflamar as discussões na sociedade, enfatiza o caráter classista em defesa de privilégios para a

² Dados do Instituto Datafolha, referentes a pesquisa realizada entre os dias 17 e 18 de junho de 2015, com 2.840 entrevistas em 174 municípios brasileiros. Para saber mais: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/06/1646200-87-aprovam-reducao-da-maioridade.shtml>.

classe dominante em face de populações vulneráveis e marginalizadas, que não dispõem de acesso aos direitos fundamentais básicos.

Assim, o clamor popular é erroneamente voltado para os objetivos que são consequência – e não a causa – dos problemas estruturalmente arraigados em todo o país. Por essa razão, tornou-se necessária uma considerável e profunda análise da questão, levando-se em conta a realidade desses jovens e a diversidade das situações enfrentadas pelos adolescentes infratores no Brasil, em virtude da latente desigualdade social e da ausência de efetivação dos direitos fundamentais que formam o denominado “mínimo existencial”.

Ademais, em um cenário de polarização política e ano eleitoral, a discussão a respeito da redução da maioria penal poderá ser referendada pelo Congresso Nacional ainda em 2018. A discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2012 esteve prevista, inicialmente, para voltar à pauta da Comissão de Constituição e Justiça do Senado no início do ano, após o recesso parlamentar, e fora sobrestada até o fim deste ano.

O objetivo do presente trabalho, então, é contextualizar a temática sob uma perspectiva multidisciplinar, tomando por base tanto as teorias basilares sobre os direitos fundamentais quanto algumas ponderações doutrinárias, no âmbito da Sociologia e da Teoria da Linguagem, que abordam a influência da mídia na formação de uma consciência coletiva, e nos processos decisórios do frente ao ambiente democrático. Para isso, foi aplicado o método dedutivo, numa perspectiva popperiana, e realizada pesquisa bibliográfica e documental; importando-nos frisar, por fim, que o presente artigo teve como fonte de pesquisa e estudo o Projeto de Iniciação Científica – PIBIC, cota 2015-2016, junto à Universidade Estadual da Paraíba e ao Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, intitulado: “A formação de uma Consciência Coletiva em torno da redução da Maioridade Penal: um estudo sobre a realidade dos menores infratores em Campina Grande sob a perspectiva dos Direitos Humanos”, com orientação da Professora Dra. Cynara de Barros Costa.

1 AS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Poucos temas têm tanta repercussão quanto a violência. Todos os estratos sociais estão sujeitos aos seus reflexos e todos são capazes de perceber os danos causados pelo

aumento da violência no Brasil. Na mídia, nas conversas em família, entre amigos, no campo acadêmico e nas esferas públicas, todos discutem sobre os possíveis meios para combater o problema.

Atualmente, tem-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 171 de 1993, que tramita no Senado Federal, de autoria do ex-deputado Benedito Domingos, com o intuito de alterar o artigo 228 da Constituição da República, para reduzir a idade mínima prevista para a responsabilização penal, hoje fixada em 18 anos. Com isso, o autor da PEC pretende atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de dezesseis anos e menor de dezoito, a partir da sua capacidade para entendimento do ato delituoso que venha a praticar.

O ex-parlamentar, quando em defesa da referida Proposta, advogou como sua finalidade primordial a de dar ao adolescente entre 16 e 18 anos a responsabilidade e a consciência de sua participação social, da importância do respeito à ordem jurídica. Essa seria, segundo ele, assim como o voto facultativo aos 16 anos, uma forma de estimular a obtenção da cidadania, e não simplesmente puni-los ou mandá-los para a cadeia comum.

Apensadas à PEC mencionada encontram-se várias outras, a exemplo da Proposta de Emenda à Constituição nº 33 de 2012, do Senador Aloysio Nunes, com o objetivo de alterar o artigo 129 e 228 da Constituição Federal.

As inúmeras PEC's que tramitam no Congresso Nacional na temática da maioria penal possuem inegavelmente um objetivo em comum: alterar substancialmente o art. 228 da Carta Maior. Umas, de dezoito para quatorze anos, outras, de dezoito para dezesseis anos e, ainda, de dezoito para dezessete anos.

No entanto, diferentemente das demais, após mais de vinte anos de tramitação, em maio de 2015, a proposição da PEC nº 171 do ex-deputado Benedito Domingos teve seu parecer admitido no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. A medida parlamentar reacendeu o debate, com o argumento pró-redução promovendo a ideia de que os adolescentes são plenamente conscientes de seus atos e que a atual legislação ignora suas características, protegendo-os das consequências de seus atos. As afirmações giram em torno de que existe certa relação da violência com o progresso do mundo e o amadurecimento mais precoce das crianças, sendo cabível, portanto, a redução da maioria penal.

Segundo o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJ), senador Edison Lobão (PMDB-MA), a proposta de emenda à

Constituição que reduz a maioria penal de 18 para 16 anos, PEC nº 33/2012, deverá ser votada neste ano de 2018.

Para os defensores dessa redução, a periculosidade dos delitos praticados pelos adolescentes é a mesma dos delitos cometidos pelos adultos, posto que o Código Penal brasileiro estaria atrasado em relação aos Códigos Penais de outros países, principalmente em relação à idade de responsabilidade penal. São recorrentemente citados como exemplos, as legislações de Portugal³, Cuba⁴, Chile⁵ e Bolívia⁶.

Desse modo, vislumbra-se que há um sentimento quase que generalizado no seio da população brasileira de que os problemas relacionados à violência serão resolvidos pela responsabilização penal dos infratores, por meio de leis punitivas e exemplares de que somente o Direito Penal fornece resposta adequada à prevenção e à solução dos desvios sociais.

2 A FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA COLETIVA SEGUNDO ÉMILE DURKHEIM

As discussões que permeiam a redução da maioria penal invocam a formação de uma “Consciência Coletiva”, sendo tal conceito preconizado por Durkheim⁷, em 1893, na sua obra “*Da divisão do Trabalho Social*”. Durkheim argumentava que uma das tarefas dos sociólogos era estudar os determinantes sociais do comportamento – deveres, leis e costumes – que unem e mantêm as pessoas em sociedade.

Em sua inquietação com os problemas sociais, ele identificava duas concepções de solidariedade: a mecânica, associada às sociedades tradicionais; e a orgânica, associada às sociedades industriais. Para ele, as “sociedades tradicionais” se mantinham conexas pela “solidariedade mecânica”, que deriva da semelhança das partes e da “consciência” do indivíduo como um simples apêndice e seguidor da consciência

³ “Art. 19º Inimputabilidade em razão da idade: os menores de 16 anos são inimputáveis.” PORTUGAL. **Código Penal**. 1982.

⁴ “ARTÍCULO 16. La responsabilidad penal sólo es exigible a la persona que tenga 16 años de edad cumplidos en el momento de cometer el acto punible.” CUBA. **Código Penal**. 1987.

⁵ “Art. 10. Están exentos de responsabilidad criminal: 2º. El menor de dieciocho años.” CHILE. **Código Penal**. 1874.

⁶ “Artículo 5. (EN CUANTO A LAS PERSONAS). La ley penal no reconoce ningún fuero ni privilegio personal, pero sus disposiciones se aplicarán a las personas que en el momento del hecho fueren mayores de dieciséis (16) años.” BOLÍVIA. **Código Penal Bolivia**. 1997.

⁷ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

coletiva⁸. A “consciência coletiva” se baseava num sistema compartilhado de valores, normas e crenças.

Na divisão do trabalho social, Durkheim trata das relações entre os indivíduos e a coletividade, sendo uma preocupação central no pensamento do autor o questionamento do desafio de como manter um grau satisfatório de coerência moral e intelectual nas sociedades modernas. Ciente de que os fatos morais, como a divisão do trabalho, eram em si fenômenos naturais constituídos por regras de ação impostas à conduta, que podiam ser reconhecidas, observadas, descritas, classificadas e explicadas, Durkheim utilizou o método da chamada “ciência da ética” na explicação e resolução dessa situação. Para ele, a explicação era apenas um passo na solução de problemas sociais práticos, pois concebia a sociedade como estando sujeita às condições de saúde ou doença moral.

Assim, a consciência coletiva proposta por Durkheim permeia o conjunto das crenças e sentimentos comuns à média dos membros de uma sociedade que forma um sistema determinado, com vida própria. A consciência coletiva existe em função dos sentimentos e crenças presentes nas consciências individuais, mas não é apenas a expressão ou efeito destas.

Tal conceito evolui segundo suas próprias leis e tem maior extensão nas sociedades dominadas pela solidariedade mecânica. Rompendo com a ideia de que a sociedade nasce do indivíduo, sendo, portanto, o contrário, o indivíduo nascendo da sociedade.

Ao conectar o conceito e a existência de uma consciência coletiva proposta por Durkheim com a viabilidade das propostas de Emendas à Constituição com o intuito de reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos, percebe-se a influência de uma negativa populacional que, por meio de anseios julgados como éticos e morais pela sociedade, interfere nas proposições de políticas públicas.

Quanto a isso, destaque-se que a negativa populacional segue influenciada por proposições midiáticas, uma vez que os meios de comunicação geralmente dão grande ênfase aos atos de violência cometidos por crianças e jovens, seguindo-se sempre com a crítica à suposta ineficiência do sistema voltado à punição do menor infrator e das medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), culminando com a defesa da redução da maioria penal como principal alternativa frente ao suposto

⁸ DURKHEIM, 1999., passim.

crescimento da criminalidade infantil e juvenil, o que essencialmente corrobora à construção de uma consciência coletiva em torno da temática.

3 A MÍDIA COMO FATOR REAL DE PODER E SEU PAPEL NA FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA COLETIVA

Inicialmente, sabemos que a Carta Magna de um país, enquanto estrutura basilar de seu ordenamento jurídico, é, notadamente, o reflexo da sociedade a qual pertence. Nesse sentido, segundo as exposições de Ferdinand Lassale⁹, a Constituição é a soma dos fatores reais de poder em uma sociedade e os fatores reais de poder tornar-se-ão direitos a partir do momento em que forem registrados, transcritos, em uma folha de papel com força normativa, nesse caso, a Constituição.

Ferdinand Lassale ainda destaca que os fatores reais de poder são *“a força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas da sociedade em apreço, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são”*. As exposições de Lassale deixam claro que todas as instituições são fatores reais, e, por isso, encontram representação nas Constituições.

Peter Häberle¹⁰, trazendo uma leitura mais moderna da obra de Lassale, a respeito da racionalização hermenêutica dos fatores reais de poder, assevera-nos:

No processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição. Interpretação constitucional tem sido, até agora, conscientemente, coisa de uma sociedade fechada. Dela tomam parte apenas os intérpretes jurídicos "vinculados às corporações" e aqueles participantes formais do processo constitucional. A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade. Os critérios de interpretação constitucional hão de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade. ¹¹

A mídia, seja através da televisão, internet ou outros meios de comunicação, com seu efeito persuasivo de janela do mundo, não transcreve simplesmente a realidade

⁹ LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2000.

¹⁰ HÄRBELE Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Porto Alegre: Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. S. A. Fabris, 1997.

¹¹ HÄRBELE, *ibid.*, p. 13.

para quem assiste. Todos os meios de comunicação se utilizam da linguagem. Todos utilizam palavras, textos, fotografias ou filmagens, combinados por diferentes técnicas de seleção, edição, montagem, layout, narrativas, para trazer para nós uma representação do mundo, pela ótica de quem o faz¹².

Destarte, interpretando-se a questão perante o viés das teorias de Lassale e Häberle, é possível afirmar que a mídia também é um instrumento de interpretação constitucional em massa, em detrimento do seu dever constitucionalmente assegurado de informação¹³, compreendendo-se entre os fatores reais de poder da contemporaneidade.

Nesse sentido, conhecer a história da evolução da mídia no Brasil e no mundo é ao mesmo tempo entender a história e a evolução do comportamento humano. A mídia atravessou vários estágios de desenvolvimento e esta evolução ocorreu em grande parte devido ao desenvolvimento das economias e das sociedades à sua volta. Livros, jornais e revistas transformaram a civilização, moldaram a esfera pública e modificaram a cultura.

A circulação massiva de textos impressos foi um dos fatores que mais contribuiu para as grandes mudanças políticas e sociais. A utilização de meios de comunicação de massa como o rádio e a televisão e, posteriormente, a chegada da internet, foram e continuam sendo determinantes para novos desenvolvimentos e novas propostas de divulgação da informação. Esse conjunto de ferramentas e recursos tecnológicos coloca à disposição do cidadão meios de comunicação como televisão a

¹² HALL, *ibid.*, p. OI.

¹³ Os meios de comunicação exercem um papel tão importante no Estado Democrático de Direito que a Constituição de 1988 dedicou um capítulo exclusivo, o capítulo V do Título VIII, à tutela da "Comunicação Social". Nele, são reservados os arts. 220 a 224 para tutelar o tema. O art. 220, que traz as bases principiológicas dessa tutela, assim o dispõe: "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade".

cabo ou um computador conectado à internet, que possui uma quantidade nunca antes imaginada de informações e de serviços diferenciados.

Especialmente com relação à internet, sabemos que as redes sociais, como palco de grandes manifestações e mobilizações, também possuem uma notável influência na opinião pública. A formação dos feeds de notícias no *Facebook*, *Twitter* e *Instagram*, por exemplo, direcionam os assuntos para que os usuários de tais redes sociais só vejam aquilo que lhes interessa.

Companhias como o Facebook e o Google - intermediários digitais - estão na dianteira da produção e análise de proporções massivas de dados por programas de algorítmicos¹⁴ “inteligentes” o que se convencionou intitular “Big Data”, por vezes traduzido como “Megadados”.

Em geral, os algoritmos transformam informações por meio de uma sequência fixa de passos. Quanto a isso, os algorítmicos “inteligentes” funcionam da seguinte maneira: primeiramente, os programadores “treinam” os algoritmos com o resultado que eles desejam alcançar e os algoritmos então produzem, eles mesmos, outros algoritmos capazes de gerar os resultados inicialmente observados¹⁵. Em outras palavras, o algorítmico personalizará a formação do que é prioridade no feed de notícias do usuário, na rede social em que ele está conectado.

Nesse viés, o recurso de transcrição seletiva da realidade, essencialmente utilizado nas mídias atuais, denomina-se mecanismo de representatividade, que exercita o poder de representação do mundo por meio de formas pré-determinadas. Em consequência disso, tem-se um impacto severo, tanto em quem é representado, quanto em quem frequentemente é esquecido, e como as pessoas, eventos e relacionamentos são representados.

O que compreendemos da sociedade depende de como tudo é representado para nós, e quais as políticas públicas estamos preparados para permitir. Diversas pessoas e grupos sociais sempre estão representados na mídia, assim como seus relacionamentos. Contudo, certos grupos são representados de modo eventual e sempre de uma forma marginal, com termos e condições preestabelecidas. Rotineiramente, através dos seus recursos, a mídia repete o mesmo padrão de informação em seus veículos de

¹⁴ Em termos mais técnicos, um algoritmo é uma sequência lógica, finita e definida de instruções que devem ser seguidas para resolver um problema ou executar uma tarefa.

¹⁵ VARGAS, Daniel. **Teoria da Justiça**. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/teoria_da_justica_2017-1.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

comunicação, utilizando as mesmas categorias e os mesmos métodos de representação. A forma que a hierarquia de poder na nossa sociedade é reproduzida converte os meios de comunicação em uma estrutura de acesso ao poder¹⁶.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DISCURSO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Com a problemática da redução da maioria penal, os meios de comunicação difundem o conflito entre a liberdade e a segurança, ambos direitos fundamentais. Discute-se o antagonismo entre liberdade e ordem pública e a necessidade de restrição da primeira em face da manutenção da segunda. As liberdades que possuímos têm um aspecto muito específico uma vez que a própria liberdade se mostra restrita com as disposições reais de poder em nossa sociedade¹⁷. Além disso, alguns privilegiados podem usufruir, de fato, dessas liberdades, enquanto outros, não. Liberdade é uma palavra abstrata, mas as “liberdades” são sempre específicas no tempo, lugar e momento histórico, definidas por um campo ou uma classe, em situação histórica, expropriados e postos em uma nova perspectiva por outros grupos ou classes, em diferentes épocas¹⁸.

Para Durkheim¹⁹, quanto menos desenvolvida for a sociedade, mais forte será sua consciência coletiva, fazendo-se sentir a partir da opinião pública ou dos costumes. Os estados fortes e definidos da consciência comum são as raízes do Direito Penal. Logo, quanto mais forte a consciência coletiva de uma sociedade, mais ela buscará no Direito Penal a solução para seus problemas estruturais. Assim, o poder midiático é capaz de influenciar positiva ou negativamente os projetos em pauta no legislativo, refletindo a opinião geral da sociedade.

Bourdieu²⁰ critica o poder da mídia enquanto artifício capaz de modificar a hierarquia das normas jurídicas, uma vez que, ao apresentar casos de muita repercussão, os meios de comunicação tomam-se porta-vozes da “emoção popular” e “opinião pública”, eventualmente pondo em risco direitos e garantias fundamentais custosamente

¹⁶ HALL, *ibid.*, p. 9-10.

¹⁷ COSTA, Cynara de Barros; GIBSON, Marina Dutra. **A redução da maioria penal, o papel da mídia e o princípio da proibição do retrocesso social**. In: IX Seminário Internacional de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/ixsidh/ixsidh/schedConf/presentations>>. Acesso em 13 mar. 2018.

¹⁸ HALL, *ibid.*, p. 6.

¹⁹ DURKHEIM, 1999, *passim*.

²⁰ BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, p. 81-82, 1997.

conquistados por grupos vulneráveis, em nome do senso de justiça, embasado em opiniões de senso comum e sem respaldo jurídico ou científico.

Ainda sobre o tema, Bourdieu verifica-se que as informações são consumidas de forma heterogênea, não universal:

Vê-se como, através da mídia agindo como instrumento de informação mobilizadora, uma forma perversa da democracia direta pode instalar-se e fazer desaparecer a distância em vista da urgência, da pressão das paixões coletivas, não necessariamente democráticas, distância que é normalmente assegurada pela lógica relativamente autônoma do campo político. Vemos reconstituir-se uma lógica da vingança contra a qual toda a lógica jurídica, e mesmo política, constituiu-se. Acontece também que os jornalistas, na falta de manter a distância necessária à reflexão, desempenhem o papel do bombeiro incendiário. Eles podem contribuir para criar o acontecimento, pondo em evidência uma notícia (um assassinato de um jovem francês por um outro jovem igualmente francês, mas "de origem africana"), para em seguida denunciar os que vêm pôr lenha na fogueira que eles próprios acenderam, isto é, a Frente Nacional, que, evidentemente, explora ou tenta explorar "a emoção despertada pelo acontecimento", como dizem os próprios jornais que a criaram ao colocá-lo na primeira página, ao repisá-lo no início de todos os jornais televisivos etc.; e que em seguida podem garantir para si uma vantagem de virtude, de bela alma humanista, denunciando com grande clamor e condenando sentenciosamente a intervenção racista daquilo que eles contribuíram para produzir e a que continuam a oferecer seus mais belos instrumentos de manipulação²¹.

De tal modo, o discurso midiático (seja por meio de mídias impressas ou nas televisivas e, ainda, no rádio e na internet), gera consequências diretas na tomada de decisões da população e, assim, no legislativo e no judiciário, que acabam por atender aos "anseios sociais". Nesse sentido, a influência direta da mídia pode ser verificada, ainda, no processo de impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff e na "Operação Lava Jato". Tais ocasiões demonstram que a imprensa também interfere no rumo de resoluções políticas, com publicações de denúncias, declarações polêmicas e delações.

Um exemplo recente de manifestação nas redes sociais no Brasil, foi o abaixo assinado pela cassação de Jair Bolsonaro, Deputado Federal do PP-RJ. Por meio do Twitter e do Facebook, os internautas divulgaram o abaixo-assinado que pedia a cassação do político por violação de preceitos constitucionais. Com a repercussão do caso, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar abriu processo disciplinar para apuração. Esse tipo de manifestação, como muitas outras, só serve para comprovar que as redes sociais não são apenas fontes de informação e relacionamento, mas também uma forma de mobilizar e promover mudanças na sociedade, afinal, elas potencializam a comunicação e dão força aos casos da vida real.

²¹ BOURDIEU, *ibid.*, p. 92-93.

Em período de pleito eleitoral, como neste ano de 2018, serão vislumbrados momentos em que a imprensa exercerá grande influência na tomada de decisões da população, já que o teor das informações divulgadas pode construir imagens positivas ou negativas sobre os candidatos e influenciar a escolha dos cidadãos, fazendo com que discursos como o da redução da maioria penal voltem à tona, como uma “atualização do debate”, a fim de que os candidatos angariem seus votos e ganhem o afeto dos eleitores.

É indispensável distrair as pessoas para que não percebam ou entendam o que acontece ao seu redor — como a ineficiência das políticas públicas, a escassez de investimentos em setores como saúde, segurança e educação — criando-se um inimigo para atemorizar a população, intimidá-la e mantê-la parcialmente domada²².

É notório que, ao longo dos anos, a mídia vem contribuindo, dentro das suas próprias verdades, conveniências e de todas as formas possíveis, para que haja a legitimação de discursos de violência. Informações de que o Direito Penal e, conseqüentemente, o encarceramento e a punição, são a resolução para qualquer assunto que possa ser neste contexto inserido — uma habilidade que os profissionais da mídia são frequentemente adeptos — inutiliza qualquer possibilidade de discussão com argumentação moral, política, sociológica ou histórica. O jornalismo popular, adepto do “*law and order*” desconsidera quaisquer abordagens críticas que o assunto merece²³.

Sendo assim, uma leitura crítica dos dinamismos econômicos, sociais e familiares que favorecem o cometimento de atos infracionais por crianças ou adolescentes em situações de risco e vulnerabilidade é de notável necessidade. A compreensão de como os atos infracionais fixam-se na consciência coletiva por meio da mídia, também é de extrema importância, visto que parte da população, graças ao comportamento midiático, posiciona-se contra os Direitos Humanos e favoravelmente à redução da idade de imputabilidade penal e penas mais rigorosas.

O descrédito da população nas instituições encarregadas dos jovens em conflito com a lei, uma vez que tais entidades são tidas como ineficientes e omissas, diante da abrangência e complexidade do problema, origina-se de anos de regulamentação e execução de políticas públicas deficitárias, que não levaram em conta a importância do

²² CHOMSKY, Noam. **Media control**: the spectacular achievements of propaganda. New York: Seven Stories Press, p. 39, 1997.

²³ HALL, *ibid.*, p. 13.

respeito aos direitos e garantias fundamentais, bem como a educação para reinserção na sociedade²⁴.

CONCLUSÃO

A possível redução da maioria penal, na verdade, parece ir na contramão de todas as conquistas sociais já efetivadas pelo país, tanto no âmbito nacional, quanto no internacional. Afinal, a condição de vulnerabilidade a que muitas crianças e adolescentes estão submetidos em nosso território faz latente a afronta de tal proposta a dois princípios basilares do Direito: o Princípio da Proibição do Retrocesso Social e o Princípio da Proteção Integral.

Segundo o Princípio da Proibição do Retrocesso Social, os direitos fundamentais devem ser observados em conjunto e o Estado não pode retroceder nas suas garantias; a Proteção Integral, por outro lado, assegura que os menores são portadores de necessidades específicas e compositores de um segmento vulnerável que deve ser reconhecido no âmbito interno e internacional – o que implica o reconhecimento de inúmeros direitos, além da obrigatoriedade de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A Proteção Integral permite que os menores passem a ocupar uma pauta prioritária nas políticas públicas que visam a amenizar as desigualdades sociais.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seguiu o entendimento das mais diversas Convenções Internacionais, assim como os princípios da Constituição de 1988, afastando a visão da criança e do adolescente como objetos de direito e considerando-os, a partir de então, como sujeitos de direito, tanto na esfera social quanto na individual, tendo por base uma ideia voltada à intersetorialidade e à solidariedade, no intuito de originar uma primazia no atendimento a esse grupo social.

Na promoção de uma justiça material-processual, já amplamente prevista na visão aristotélica, não há uma carência de proteção às crianças e adolescentes na proteção internacional dos Direitos Humanos. Nesse sentido, ressalte-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU, em 1989 e em vigência no Brasil desde 1990; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, aprovada pela ONU em 1990; Regras Mínimas das Nações Unidas para a

²⁴ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Natureza e essência da ação socioeducativa**. In: A História da Justiça Juvenil no Brasil. Belo Horizonte: p. 449-468, 2006.

Administração Juvenil e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

É importante destacar que o art. 227 da CR/88²⁵, foi pensado como norma programática, mas sua regulamentação veio com a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que surgiu como forma de adequação da legislação nacional à nova Constituição e à Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Destarte, o ECA se dedica de forma mais específica às garantias desses sujeitos de direitos, considerando sua necessidade de tratamento especial e diferenciado. Ressalte-se que o art. 2º do ECA considera criança, para os efeitos legais, a pessoa de até 12 anos incompletos, e adolescente aquele entre 12 e 18 anos, consentindo a aplicação do estatuto, em casos excepcionais, para pessoas até 21 anos.

Ainda nas disposições constitucionais, o art. 228 preconiza que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. O constituinte originário seguiu, portanto, o critério biológico para estabelecer a inimputabilidade penal, ou seja, considerou a idade do autor do fato. Logo, tem-se que a imputabilidade penal começa aos 18 anos completos e o menor de dezoito anos não está sujeito à sanção penal.

Há, portanto, presunção absoluta de inimputabilidade e devido a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, o menor de dezoito anos não será responsabilizado penalmente, estando sujeito à norma da legislação especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Diante disso, temos que as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 171, de 1993 e a nº 33, de 2012, que visam à redução da maioridade penal, objetivam modificar o supracitado artigo 228. No entanto, é necessário ressaltar que a Constituição de 1988 é uma Constituição rígida, que deve passar por um rito específico para a sua modificação.

²⁵ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Além disso, a Constituição também é formada por um “núcleo duro”, as cláusulas pétreas, que, segundo o §4º do art. 60²⁶ da Carta Constitucional, não podem ser objeto de Proposta de Emenda Constitucional que tenda a abolir.

Analisando-se especificamente o inciso IV do referido artigo, constata-se que não pode ser objeto de emenda à proposta de abolição dos direitos e garantias individuais. De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), guardião-mor da Constituição, os direitos e garantias individuais previstos nesse inciso alcançam um conjunto amplo de direitos e garantias constitucionais dispersos na Lei Maior. A inimputabilidade penal, presente no art. 228, seria, portanto, um direito individual garantido ao menor de dezoito anos, enquadrando-se, assim, no inciso IV do art. 60. Esse direito compõe um dos pilares do sistema de proteção especial à criança e ao adolescente estabelecido constitucionalmente. As PECs nº 171 e nº 33, se aprovadas, estariam contrariando a Constituição e os Tratados de Direitos Humanos de que o Brasil é signatário, uma vez que visam a abolir um direito individual e ameaçam a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito.

Ressalte-se, por oportuno, que, na contramão dessa “onda punitiva”, o Direito Penal é a *ultima ratio* do Direito, o último recurso à disposição do ordenamento jurídico. É o ramo mais estigmatizante das ciências jurídicas e deve ser discutido com extrema seriedade, pois atua diretamente sobre as garantias e liberdades individuais. Por essa razão, está fundado no princípio da intervenção mínima, e só deve ser acionado quando todos os demais instrumentos falharem. Logo, tratar uma mazela social através do Direito Penal é o que se tem de mais problemático juridicamente.

Nesse contexto, cabe ao Congresso Nacional, ao discutir o tema em representação do povo brasileiro, fazê-lo de forma responsável, ressaltando a importância de, no âmbito da violência urbana, priorizar-se medidas preventivas. Para tanto, é necessário avaliar se as medidas já previstas pela legislação foram efetivamente cumpridas e se foram aplicadas possíveis estratégias para prevenção da delinquência juvenil. É necessário também avaliar se as políticas públicas aplicadas são realmente eficazes e se a ação das instituições que operam as leis no Brasil está adequada ou se precisam ser reformuladas.

²⁶ “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais”.

De tal modo, é evidente que punir é a solução mais imediatista que educar, ainda que na educação esteja a obtenção dos resultados mais eficazes. Estudos criminológicos e sociológicos nos mostram que a adoção de medidas punitivas não gera a redução dos índices de violência. Muito pelo contrário, o que se observa é que são as políticas e ações de natureza social que desempenham um papel importante na redução das taxas de criminalidade, pois é a desigualdade social significativa no Brasil, via de regra, que gera adolescentes infratores, já que muitos desses são pobres, alijados de inserção social e submetidos ao tráfico de drogas e a todas as mazelas sociais.

Há que se considerar também que, no Brasil, a responsabilidade penal pelo delito juvenil já começa aos 12 anos de idade, com a aplicação de medidas socioeducativas aos infratores. É um dos sistemas mais severos do mundo se comparado aos de outros países. Trata-se de uma responsabilidade penal específica, pois o adolescente responde pelo delito e não é levado para o mesmo estabelecimento prisional que o adulto. O objetivo não visa à punição como vingança, mas à educação, já que teoricamente deve preparar o jovem para voltar ao convívio da sociedade.

Entretanto, na prática, muitos desses adolescentes, com penas privativas de liberdade, não ficam em instituições preparadas para sua reeducação, mas em ambientes que se assemelham a uma prisão comum, o que dificulta a sua inserção na sociedade. Nesse sentido, então, a solução mais adequada seria a elaboração de políticas públicas capazes de sanar essas deficiências sistêmicas.

Além disso, outra discussão que deve ser levada em consideração pelos adeptos do discurso reducionista, refere-se ao sistema prisional brasileiro, que se já não é capaz de cumprir sua função social de controle, reinserção e reeducação dos atuais apenados, o será ainda menos quando os adolescentes infratores passarem a fazer parte do sistema e aumentar os índices de superlotação.

Em síntese, a “natural” invisibilidade dessas crianças e adolescentes pela sociedade, por meio de uma consciência coletiva que objetiva suprimir e reprimir os seus direitos já solidificados no ordenamento jurídico como um todo, reverte-se em visibilidade, visto que eles passam a ser um “problema social” ou “caso de polícia”, sendo o anseio pelo encarceramento, reflexo das decisões políticas influenciadas pela esfera social, portanto, a primeira solução para realidade de marginalização em que vivem muitos de nossos jovens.

Assim, embora a sociedade deseje a punição do infrator, ela também espera que, ao sair da prisão, ele deixe de cometer atos infracionais. Se o sistema penal atende à

primeira necessidade social, não atende à segunda. Assim, o investimento e a reestruturação das instituições criadas para executar as medidas socioeducativas do ECA poderão ser o caminho para o atendimento às duas demandas sociais.

Isto posto, percebe-se que essa discussão deve necessariamente priorizar a resolução das deficiências aqui mencionadas, temas recorrentes na segurança pública e que fazem do Brasil um dos países com os maiores índices de criminalidade do mundo. A redução da maioria penal não é solução para a problemática da violência, representando retrocesso para os direitos da criança e do adolescente.

THE ROLE OF THE MEDIA IN THE FORMATION OF COLLECTIVE CONSCIOUSNESS ABOUT JUVENILE CRIMINAL RESPONSIBILITY

ABSTRACT

The purpose of this article is to make some reflections on the Proposal of Amendment to the Constitution, nº 171, of 1993, of the former Deputy Benedito Domingos, and all the proposals attached to it, which intend to modify art. 228 of the Constitution of the Republic (CR/88), with the aim of reducing from 18 to 16 years the so-called "juvenile criminal responsibility". With a broad favorable speech by the media and a large part of the population, the issue has been based on common sense and there is no statistical data and scientific support. In addition, there is the contradiction present in the fact that the incarcerations of unprivileged and vulnerable youths, who respond to the demands of large sectors of society, instead of implementing the measures contained in the Statute of the Child and of adolescents grows to the same extent as the rates of violence. In this sense, the present article contextualizes the theme from a multidisciplinary perspective, based on both the fundamental theories of fundamental rights and some doctrinal considerations, in the scope of Sociology and Language Theory, which deal with the influence of the media in the formation of a conscience democratic decision-making processes. We sought to discuss the subject under the bias of the deductive method and methodology of bibliographic and documentary research, based on theoretical references of distinct areas, with a doctrinal and normative contribution based on both the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the Statute of the Child and Adolescent, the ECA.

Keywords: Juvenile Criminal Responsibility. Media. Collective Consciousness. Human Rights.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ariel de Castro. **Redução da idade penal e criminalidade no Brasil**. *Revista Transformação*, mar. 2007. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=271>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. 2. ed. Bauru/SP: EDIPRO, 2009.

BOLIVIA. **Código Penal Bolívia**. 1997. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/bol/sp_bol-int-text-cp.html>. Acesso em: 01 fev. 2018.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 fev. 2018.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 01 fev.2018.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados**. *Opinião Pública*, vol.15, nº 2. Campinas: 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/op/v15n2/08.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

CHILE. **Código Penal**. 1874. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_chl_cod_penal.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2018.

CHOMSKY, Noam. **Media control: the spectacular achievements of propaganda**. New York: Seven Stories Press, 1997.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Natureza e essência da ação socioeducativa**. In: *A História da Justiça Juvenil no Brasil*. Belo Horizonte, 2006.

COSTA, Cynara de Barros; ALVES, Mariana Nunes. **A dissociação entre o real e o imaginário:** as propostas de redução da maioria penal em cotejo com a realidade dos adolescentes infratores em Campina Grande – PB. In: IX Seminário Internacional de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/ixsidh/ixsidh/schedConf/presentations>>. Acesso em 13 mar. 2018.

COSTA, Cynara de Barros; GIBSON, Marina Dutra. **A redução da maioria penal, o papel da mídia e o princípio da proibição do retrocesso social.** In: IX Seminário Internacional de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/ixsidh/ixsidh/schedConf/presentations>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

CUBA. **Código Penal.** 1987. Disponível em: <http://oig.cepal.org/sites/default/files/1987_codigopenal_cuba.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2018.

CUNHA, Paula Inez. ROPELATO, Rafaella. ALVES, Marina Pires. **A redução da maioria penal:** questões teóricas e empíricas. Curitiba: Psicologia, Ciência e Profissão, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a11.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

DOMINGUES, Ivan. **O grau zero do conhecimento: o problema da fundamentação das ciências humanas.** 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social.** Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martis Fontes, 1999.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HALL, Stuart. **Media power and class power. Bending reality:** the state of the media. Londres: Pluto in association with the Campaign for Press and Broadcasting Freedom, 1986.

HÄRBELE Peter. **Hermenêutica constitucional:** a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Porto Alegre: Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. S A. Fabris, 1997.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2000.

MATURANA, Humberto R. VARELA, Francisco J. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas do entendimento humano**. São Paulo: Editoral Psy, 1995.

POPPER, Karl. **Conjecturas e Refutações**. Coimbra: Almedina, 2006.

SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. **Da reserva do possível e da proibição do retrocesso social**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.76, n. 3. Belo Horizonte: 2010.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

VARGAS, Daniel. **Teoria da Justiça**. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/teoria_da_justica_2017-1.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.